



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS**

**PROJETO DE LEI Nº 089/2023**  
**AUTORIA: VEREADOR BRUNO PINHEIRO**

**PARECER PELA REPROVAÇÃO**

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do Ilustre Vereador Bruno Pinheiro que dispõe sobre a instituição o Índice Municipal de Educação inclusiva (IMEI) no âmbito do sistema municipal de ensino, o qual qualificará o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência de cada uma de suas unidades.

Analisando o conteúdo do projeto vemos cria estruturação e novas atribuições a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, que teria que avaliar, adaptar estruturas, adequar e acrescentar diversos procedimentos aos já realizados atualmente, tendo em vista as especificidades contidas no Projeto de Lei apresentado.

O Projeto de Lei macula o art. 47, III, da Lei Orgânica do Município, que versa sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

**Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

Por estas razões, há ofensa a competência exclusiva do Prefeito Municipal e há ofensa ao princípio da separação dos Poderes, vez que cria estruturação e atribuições a secretarias ou órgãos da administração pública.

Cumprir pontuar que existem jurisprudências que declaram inconstitucional o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, quando o projeto atinge na prática atos de competência exclusiva do chefe do Executivo.

**CONCLUSÃO**

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei nº 089/2023.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO  
DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Saquarema, 21 de agosto de 2023.

**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASJUR CMS**  
**MAT. 591-4**